



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.587 - SP (2012/0133954-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : RÁDIO MULHER LTDA
ADVOGADO : RODRIGO C BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração, que não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Embargos declaratórios rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.587 - SP (2012/0133954-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : RÁDIO MULHER LTDA
ADVOGADO : RODRIGO C BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaração opostos por RÁDIO MULHER LTDA. a acórdão da relatoria do Ministro Massami Uyeda proferido em sede de agravo regimental. O julgado recebeu esta ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, VII, DO CPC - PRECEDENTES - AGRAVO PROVIDO. "

Nesta via recursal, aduz a parte, mais uma vez, repetindo as alegações aduzidas no agravo regimental, que "o pedido de antecipação de tutela jamais fora apreciado pelo magistrado 'a quo', e, menos ainda, confirmado na r. sentença!". Afirma que a sentença condenou-a "ao cumprimento de obrigação de não fazer, e este cumprimento só pode ser exigido após o trânsito em julgado da decisão! Tudo sob pena de se afrontar a ampla defesa e o contraditório".

Requer seja concedido efeito suspensivo à apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.587 - SP (2012/0133954-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração, que não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
3. Embargos declaratórios rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Conforme já se afirmou anteriormente, não se configuram na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 535 do CPC para acolhimento dos embargos de declaração, visto que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade existe no corpo do acórdão que justifique a oposição desse recurso.

Ademais, mostra-se inviável a aspiração ao prequestionamento de matéria constitucional para possibilitar o acesso da parte ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, vinculada que está, por força do comando constitucional, à apreciação exclusiva de temas do direito federal.

A rigor, o que se observa neste recurso é a pretensão da parte ao reexame de matéria já apreciada pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos declaratórios, conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras oportunidades.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e condeno a parte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão do manifesto caráter protelatório do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0133954-4 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.587 / SP

Números Origem: 326805820118260000 3579441 3688222 5830020050385776

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO MULHER LTDA
ADVOGADO : RODRIGO C BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RÁDIO MULHER LTDA
ADVOGADO : RODRIGO C BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.